



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10865.000135/2001-48
<b>Recurso nº</b>	153.157 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1999
<b>Acórdão nº</b>	101-96.305
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DEDINI S A
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

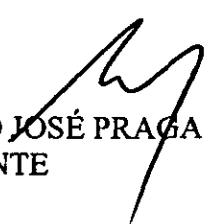
Ano-calendário: 1999

Ementa: PROVA – RETIFICAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO – o laudo de re-ratificação que contém alteração do valor de avaliação do mesmo conjunto de bens e direitos, utilizando-se do mesmo critério avaliativo, de laudo anterior, deverá deixar transparente e comprovados os motivos da alteração de valores, sob a pena de sua desconsideração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DEDINI S A..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e VALMIR SANDRI. Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



## Relatório

DEDINI S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 11.763, de 28 de março de 2006, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração para ajuste do saldo de prejuízos fiscais – IRPJ (fls. 02/04) e de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 05/07), relativos ao ano-calendário de 1999. Às fls. 08/13 encontra-se o Termo de Constatação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

Reproduzo relatório dos fatos elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância:

*Em decorrência de ação fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada, em 30/01/2001 por ter auferido no ano-calendário de 1998 (sic), ganho de capital tributável não oferecido à tributação, no valor de R\$ 11.694.868,63, tendo por consequência a efetivação, de ofício, de ajustes de prejuízos a compensar (IRPJ) e bases de cálculo negativas a compensar (CSLL), evidenciados em demonstrativos às fls. 02/07.*

*Tal ganho de capital refere-se a contrato de permuta de ativos firmado entre a autuada e a empresa Dulcini S/A (fls. 75/81), pelo qual aquela outorgou a esta o direito de uso das marcas referentes ao processo de produção de açúcar líquido e o intangível denominado "Gludex", pelo valor total de R\$ 24.583.071,37, tendo por contrapartida a transferência da totalidade das quotas da empresa São João Açúcar e Alcool Ltda, de propriedade da Dedini S/A, avaliadas em R\$ 36.277.940,00, conforme Laudo de Avaliação datado de 03/05/1999, em anexo à Primeira Alteração do Contrato Social da empresa São João Açúcar e Alcool, de mesma data, ambos registrados na JUCESP em 04/06/1999 (fls. 26/32).*

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 30 de janeiro de 2001, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 188/214) em 23 de fevereiro de 2001, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação, tendo sido, as razões de defesa, assim resumidas pela autoridade julgadora *a quo*:

*Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação pela qual alega, em síntese, que "exclusivamente pelo fato de o laudo passar a considerar outros ativos e passivos (também avaliados por seu valor contábil), que não haviam sido, por equívoco, levados em conta na primeira avaliação, o valor de conferência da unidade industrial de São João da Boa Vista (compreendendo o parque*

*industrial, o imóvel, as máquinas, os equipamentos, os direitos e as obrigações) passou de R\$ 36.277.940,00 para R\$ 24.583.071,37. [...] Essa foi a razão que levou a requerente a retificar o laudo de avaliação de conferência dos bens e direitos em aumento de capital da Usina São João, adequado o referido documento e seus registros societários à realidade dos fatos ocorridos.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 11.763/2005 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PERMUTA DE ATIVOS. PROPRIEDADE SOBRE COTAS DE EMPRESA COMERCIAL. GANHOS DE CAPITAL.*

*Os ganhos de capital auferidos em decorrência de contrato de permuta de ativos, relacionados a transferência de propriedade de cotas de empresas comerciais, devem ser mensurados em função dos valores validamente expressos em seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial, ao tempo da celebração do contrato.*

*Lançamento Procedente.*

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos, pelas seguintes razões de decidir:

1. que a impugnante não fez juntar aos autos os documentos fiscais e de sua escrituração contábil comprobatórios de sua argumentação.
2. Da adequada exegese dos artigos 1º, 2º e 32 da Lei nº 8.934/1994 infere-se que o registro público de documentos concernentes às empresas mercantis tem por escopo dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos daquelas empresas, visando resguardar situações subjetivas advindas de relações jurídicas com terceiros, relacionadas às suas atividades.
3. que o contrato social de constituição das sociedades comerciais e supervenientes alterações, somente estará apto a produzir os efeitos que lhe são próprios, em relação a terceiros, após o competente registro na Junta Comercial, no que se refere à criação, extinção e modificação de direitos.
4. que o documento denominado “Laudo de re-ratificação”, silente em relação à própria data de emissão, somente foi registrado na Junta Comercial em 03 de novembro de 2000. Tendo em vista a não comprovação dos equívocos nos quais se fundou o laudo de re-ratificação, o que poderia ser feito pelos documentos fiscais e comerciais relacionados, e respectiva escrituração contábil/fiscal, e evidenciadas alterações contratuais anteriores, sem qualquer menção a procedimento de alteração do valor do capital social, há que se considerar que somente poderia surtir efeitos a partir da data de registro na Junta Comercial, cabendo à empresa e à sua controladora (a atuada) efetivar os devidos ajustes contábeis no ano-calendário de 2000, então em curso.

5. Portanto, o valor das quotas adquiridas pela autuada mediante contrato de permuta de ativos deve ser mensurado em função dos valores validamente expressos nos atos constitutivos da empresa São João Açúcar e Álcool Ltda, registrados na Junta Comercial, ou seja, deve corresponder a R\$ 36.277.940,00.
6. Revela-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização, que do valor total das cotas adquiridas pela recorrente operou a dedução do valor dos bens do ativo intangível consignados à Dulcini S/A, no valor de R\$ 24.583.071,37, remanescendo a diferença de R\$ 11.694.868,63, que correspondente ao ganho de capital não oferecido à tributação, ora lançado por ajuste de prejuízos e bases de cálculo negativas a compensar de IRPJ e CSLL, respectivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27 de junho de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 25 de julho de 2006 o recurso voluntário de fls. 461/498, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente.

1. que o auto de infração deve ser declarado nulo tendo em vista que não cumpre as formalidades estabelecidas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, notadamente quanto à descrição do fato e seu enquadramento legal, posto que o fato apontado não se subsume ao conteúdo de qualquer dos dispositivos citados.
2. que a decisão vergastada deve ser declarada nula por não ter se manifestado acerca dos documentos acostados pela impugnante, pelo quê restariam ofendidos os direitos à Ampla defesa e ao contraditório. A decisão de primeira instância não teria analisado os diversos documentos juntados e teria se limitado, meramente, a negar a comprovação da operação objeto da autuação.

No mérito.

1. descreve a relação fática existente entre a recorrente e a pessoa jurídica DULCINI:
  - a. que originalmente a DULCINI era sua subsidiária localizada em São João da Ba Vista;
  - b. que em 1998 vendeu sua participação na DULCINI para a CIRCLET, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, esta terceira não relacionada à recorrente.
  - c. Após a negociação a CIRCLET demonstrou interesse em atuar apenas no ramo de produção de açúcar líquido e açúcar líquido invertido, em virtude do quê a os bens e direitos detidos pela CIRCLET (DULCINI) relacionados com a produção de cana-de-açúcar, açúcar e álcool seriam transferidos para a recorrente, enquanto que os ativos relacionados ao açúcar líquido e ao açúcar líquido invertido, detidos pela recorrente, seriam transferidos para a CIRCLET.
  - d. Para tanto foi celebrado o contrato de permuta de bens e direitos.

2. Para segregar os bens e direitos relacionados com a produção de cana-de-açúcar, açúcar e álcool a DULCINI criou uma subsidiária: a USINA SÃO JOÃO (USJ), que ficou encarregada de desenvolver o “negócio usineiro”.
  - a. a USJ foi constituída pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00, para pouco depois ser realizado aumento de capital pela DULCINI por meio da conferência de bens e direitos do estabelecimento localizado em São João da Boa Vista.
  - b. que após esta etapa a DULCINI ficou, essencialmente, com a produção de açúcar líquido e ao açúcar líquido invertido, enquanto a USJ ficou com a atividade usineira.
  - c. em maio de 1999, para viabilizar a contribuição de bens e direitos em aumento de capital da USJ, a Dulcini efetuou uma avaliação, a valor de livros contábeis de todos os bens e direitos relacionados ao estabelecimento localizado em São João da Boa Vista.
  - d. Consta do laudo que o critério adotado para a avaliação foi o do valor contábil do custo histórico corrigido dos bens e direitos.
  - e. que se pode observar no laudo que não ocorreu a reavaliação dos ativos e passivos que seriam conferidos em aumento de capital da USJ, mas uma “mera avaliação contábil de ativos”, que resultou no valor de R\$ 36.276.940,00. Que tal avaliação foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, que os aprovou como aumento de capital na USJ.
  - f. Após o aumento de capital a DULCINI verificou que alguns bens e direitos, tais como estoque, débitos fiscais, no valor de R\$ 11.694.868,63, não haviam sido transferidos para a unidade de São João da Boa Vista. Como tais bens, direitos e obrigações eram inerentes à atividade transferida, não havia razão lógica e econômica para que tais ativos permanecessem na DULCINI.
  - g. Em vista do que foi providenciado um laudo re-ratificação, com o objetivo de corrigir a distorção verificada, este também se baseou no valor contábil do custo histórico e levou em consideração os bens e direitos efetivamente transferidos.
  - h. Este teria sido o motivo da diminuição do valor do parque industrial de R\$ 36.276.940,00 para R\$ 24.583.071,37, que deu base à autuação.
  - i. A re-ratificação foi registrada na JUCESP e levada à aprovação da AGE, em 31 de dezembro de 1999, inobstante a isso, os registros contábeis de DULCINI, USJ e da Recorrente sempre demonstraram o valor retificado do aumento do capital.
  - j. que a recorrente não pode ser tributada por ativos que não recebeu.
3. Quanto à reavaliação das marcas de açúcar líquido e Gludex:
  - a. Que era detentora do registro da marca Gludex, relacionada ao açúcar líquido e açúcar líquido invertido.

A

- b. Que antes de pretender alienar tais direitos para um terceiro não relacionado (DULCINI) a recorrente jamais havia avaliado os direitos relativos à produção do açúcar líquido e açúcar líquido invertido, tais como: marca, fórmula, modo de produção, etc..
  - c. Os laudos foram produzidos por empresa independente e especializada, baseados em informações fornecidas pela recorrente e confrontadas com outros dados e parâmetros.
4. Operação de permuta entre a recorrente e a DULCINI:
- a. Acusa a fiscalização que não teria ocorrido da USJ, detida pela DULCINI, pelo negócio do açúcar líquido e açúcar líquido invertido, detidos pela recorrente, pois tais ativos seriam desprovidos de valor econômico. Nesta linha a recorrente teria recebido a USJ gratuitamente da Dulcini, dando em troca bens sem qualquer valor.
  - b. Afirma a recorrente que no caso em questão houve permuta de bens entre empresas não relacionadas e com o objetivo de lucro, o que afasta a idéia de gratuidade da operação.
  - c. Que após ter feito a reavaliação dos negócios do açúcar líquido e açúcar líquido invertido, a recorrente ofereceu tais valores à tributação do IRPJ e da CSLL.
  - d. O valor da permuta conforme visto foi de R\$ 24.583.071,37.
5. que a decisão recorrida equivocou-se na análise deste caso por desconsiderar a retificação do laudo de avaliação da conferência de bens e direitos dados em aumento de capital da USJ.
- a. que em nenhum momento a autoridade fiscalizadora e a julgadora de primeira instância negaram validade ao contrato de permuta, o que confirma a existência de fato da permuta entre a recorrente e a DULCINI.
  - b. que a fiscalização não poderia simplesmente desconsiderar os laudos de avaliação do processo de produção do açúcar líquido e do açúcar líquido invertido, para tal desconsideração o Fisco deveria “fundamentar, explicitar, explicar qual ponto não foi aceito, justificando tal conclusão”, mas nada disso foi feito.
  - c. Em troca da operação com do açúcar líquido e do açúcar líquido invertido a recorrente teria recebido quotas de uma sociedade no valor de R\$ 24. (...), cujo valor o Fisco alega ser de R\$ 36 (...).
  - d. que independentemente do valor atribuído às quotas, a diferença nunca poderia ter sido tributada, em função de “quando uma pessoa jurídica adquire de outra um investimento relevante, o investimento deverá ser registrado pelo custo de aquisição”, isto é pelo valor pago e não pelo patrimônio líquido recebido.

- e. Não há previsão para que a diferença entre o valor de patrimônio líquido e o valor pago, seja tratado como ganho de capital tributável no momento da aquisição do investimento.
6. que é irrelevante o fato do registro na JUCESP ter se dado 3º dias após o ocorrido. A forma não pode prevalecer sobre a substância.
  7. que é inconsistente o argumento da decisão recorrida, em relação aos efeitos do registro dos atos no órgão competente, por ter desconsiderado o registro da re-ratificação do valor do ativo transferido.
  8. que à época da lavratura dos autos de infração a fiscalização já conhecia o real valor da permuta realizada pela recorrente e a DULCINI, tendo em vista que naquela data já havia sido registrado na JUCESP o laudo de re-ratificação do valor.
  9. que há necessidade de ser analisado, com a devida cautela, o conjunto probatório trazido aos autos pela recorrente que demonstram a ocorrência da permuta de ativos entre a recorrente e a DULCINI no valor de R\$ 24.583.071,37.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata o presente lançamento de ganho de capital decorrente da permuta de bens e direitos entre a recorrente e a pessoa jurídica DULCINI. A primeira repassaria à segunda o direito de fabricação de açúcar líquido e do açúcar líquido invertido, doravante referenciado como GLUDEX, e receberia em troca a planta industrial da Usina São João.

O valor autuado como ganho de capital foi a diferença entre a avaliação de ambos objetos de permuta.

Afirma a recorrente que tal diferença inexistente, posto que, o valor constante do primeiro laudo de avaliação (fls. 31/32) foi retificado, tendo por base um segundo laudo de avaliação (fls. 97/98). Ambos os laudos foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

A autoridade julgadora de primeira instância não considerou o laudo de re-  
ratificação apresentado pela recorrente, sob a justificativa de que só teria sido registrado na JUCESP na data de 3 de novembro de 2000.

Tal argumentação, no entanto, não deve prosperar, posto que a fiscalização se deu em momento posterior ao do registro.

Entendo que a solução da lide se encontra não no aspecto formal do segundo laudo apresentado, mas sim no seu conteúdo material.

O segundo laudo elaborado pouco tempo após a elaboração do primeiro, pelos mesmos avaliadores, reduziu o valor da avaliação do mesmo conjunto de bens e direitos,



utilizando-se do mesmo critério de avaliação (valor da escrituração corrigido) sem detalhar os motivos fáticos ou de direito que dessem supedâneo a tal redução.

O argumento da recorrente de que a redução do valor decorria da diferença do conjunto de bens e direitos efetivamente transferidos para a recorrente não subsiste a uma simples análise do escopo expressamente consignado no segundo laudo:

*Constituem o objeto de re-ratificação todo o acervo do estabelecimento denominado unidade industrial (...), compreendendo o parque industrial, o imóvel em que está instalado, máquinas e equipamentos, direitos e obrigações, de cujos bens e direitos e obrigações peritos signatários já tinham conhecimento, por análise anterior, tudo o que é objeto da retificação, devidamente registrado na contabilidade da DULCINI..*

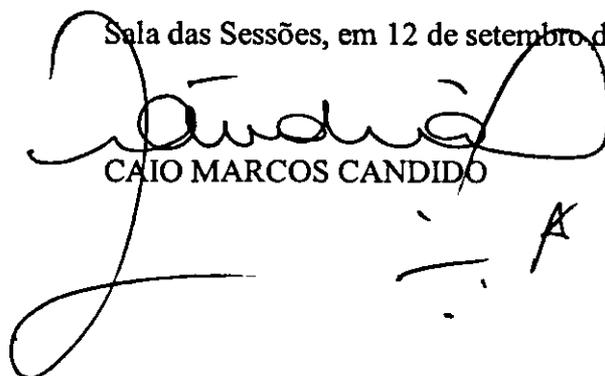
Afirmaram os senhores peritos que encontraram divergências nos valores contábeis registrados no Balanço de 30 de abril de 1999, sem no entanto juntar a demonstração de tais divergências.

Toda a argumentação trazida à colação pela recorrente se baseia, ao fim de tudo, na reavaliação representada pelo segundo laudo de avaliação apresentado.

No entanto, não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a redução de valor em que se baseia a defesa apresentada pela recorrente, pelo quê há que ser confirmado o lançamento.

Pelo exposto NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO